



MENSAGEM N° 149/2023

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2^o da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE Autógrafo n° 182/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 111/2023**, que dispõe sobre o estabelecimento de prazo de validade indeterminado para laudos que atestam doenças, síndromes e transtornos, que não sejam passageiras ou intermitentes, no âmbito do Município de Cariacica, por inconstitucionalidade e violação aos artigos 24, XII e XIV, CF/88.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.





Políticas públicas de proteção a grupos vulneráveis são desejáveis e necessárias, mas a sua formulação deve respeitar os limites das competências normativas dos entes federativos, delineadas pelo constituinte³, bem como o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, o Projeto de Lei sob análise estabeleceu, de forma ampla, o que os laudos que atestam doenças, síndromes e transtornos, que não sejam passageiras ou intermitentes, emitido por médicos especialistas particulares ou do setor público, terá validade indeterminada.

No âmbito federal, a Câmara dos Deputados, em 10 de maio de 2023, aprovou Projeto de lei que torna indeterminado o prazo de validade de laudo atestando **deficiência permanente ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. O texto aprovado é um substitutivo da relatora, deputada Amália Barros (PL-MT), ao Projeto de Lei 4402/16.

Também está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3749, de 2020, de iniciativa do Senador Romário (PODEMOS/RJ), que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “*institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Portanto, no âmbito federal, se aprovada, a validade indeterminada dos laudos valerá apenas para duas situações: deficiência permanente ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), não incluindo demais doenças, principalmente em relação à dificuldade do diagnóstico preciso e indeterminado e constante evolução da medicina.

³ STF, ADI 7172, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022.
PROC. ELETRÔNICO: 38872/2023





Embora ainda não haja legislação federal aprovada sobre o tema, **no âmbito estadual, a matéria é tratada pela Lei nº 11.601/2022**, que estabeleceu prazo indeterminado aos laudos e perícias médicas que atestam **apenas** o Transtorno do Espectro Autista (TEA), alterando o disposto na Lei nº 11.134/2020⁴, nos seguintes termos:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.134, de 02 de junho de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

Ementa: "Estabelece prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado do Espírito Santo." (NR)

"Art. 1º Fica estabelecido que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, terão validade indeterminada no âmbito do Estado do Espírito Santo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se que, embora a teor do contido no art. 23, inciso II da Constituição Federal, deve o Município, aliado aos Estados e a União, zelar pela *"saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*. No entanto, no presente caso **já existe legislação à nível estadual sobre o tema**, de modo que deve ser analisada a competência suplementar do Município.

Não se trata apenas da adoção de políticas públicas à nível local, o que seria plenamente possível, mas da legislação que deve ser analisada à luz do artigo

⁴ <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/05/42942/e-lei-laudo-de-autismo-tem-prazo-indeterminado.html>

Observa-se ainda que o Projeto de Lei 772/2021, que tratava da validade por tempo indeterminado de laudo pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis no âmbito do Estado do Espírito Santo, não teve prosseguimento na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

PROC. ELETRÔNICO: 38872/2023





24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal e da competência suplementar do Município.

Na aferição do exercício da competência legislativa supletiva municipal (art. 30, III), não se admite que haja **qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente ou supletiva**, de modo que **eventual extrapolação** do exercício legislativo suplementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional no caso, o Município de Cariacica.

Observa-se, no caso, a extrapolação do exercício legislativo suplementar, na medida em que a relação entre os diplomas não é de mera complementariedade – e sim de verdadeira substituição do regramento estadual pelo municipal, consideravelmente mais ampla e extensa.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Com Agravo. Direito Constitucional e Econômico. Competência legislativa concorrente. Lei municipal que assegura o ingresso gratuito de idosos em salas de cinema. **Contrariedade à norma geral editada pela União**. Recurso provido. 1. O Estado pode – e deve – intervir na economia para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais como a saúde, a cultura, a educação e outros. A intervenção do Estado no domínio econômico, nesse sentido, é imperativo que decorre da própria Constituição, dos deveres de proteção de direitos impostos ao Estado. A face objetiva dos direitos fundamentais determina essa intervenção estatal na economia. 2. Por se tratar de matéria de Direito Econômico, a competência legislativa para edição de leis sobre descontos de entrada em casas culturais insere-se no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso I, CF). Haveria ainda espaço para atuação suplementar dos municípios nos termos do art. 30, inciso II, da CF. 3. **Na aferição**





do exercício da competência legislativa supletiva (art. 24, § 3º), não se admite que haja qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente, de modo que eventual extrapolação do exercício legislativo suplementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional. 4. No caso em tela, o art. 2º da Lei Municipal nº 2.068/19 prevê que “fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia”. Essa disposição claramente se aproxima daquela contida no art. 23 da Lei Federal nº 10.741/2003, o qual, por sua vez, prevê que “a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”. 5. A partir do cotejo das duas redações, resta claro que o legislador municipal dispôs sobre matéria que já havia sido decidida pelo legislador federal, na medida em que a Lei Federal nº 10.741/2003 endereça a política de incentivo à cultura ao mesmo grupo social que é titular dos direitos concedidos pela Lei Municipal nº 2.068/2019. Do ponto de vista do destinatário da norma, ou seja, dos agentes econômicos que exploram a exibição cinematográfica no Município de Cotia, há uma antinomia evidente entre o regime federal e o regime municipal. **Essa antinomia reforça que a relação entre os diplomas não é de mera complementariedade – e sim de verdadeira substituição do regramento federal pelo municipal.** 6. Agravo regimental provido para determinar a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão proferido pelo TJSP, objeto do recurso extraordinário. (ARE 1307028 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023)

Assim, em que pese o Projeto de Lei nº 111/2023 da forma posta possuir evidente caráter social, uma vez que dispensa tais pacientes da necessidade de renovação dos laudos médicos em caso de deficiência de caráter permanente,

PROC. ELETRÔNICO: 38872/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://caracica.sp.gov.br/controle/autenticidade>
com o identificador: **32068200800820080083003A00500052000106** no sistema digitalmente
editado em 22/11/2022, 20h:29:00 Il. para a Prefeitura de Cariacica - Estado do Espírito Santo, CP-
Brasileira, Brasil.



uma vez que, por óbvio, não haveria mudança no prognóstico, padece do vício de inconstitucionalidade, em razão da extensão dos efeitos da proposta legislativa municipal para além dos limites, visto que não há relação de complementariedade, o que justifica a competência legislativa suplementar, mas de substituição da legislação estadual que trata do tema.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 111/2023 **usurpa a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de saúde**, uma vez que aos Municípios, **somente caberia suplementar a legislação federal e estadual acerca do tema**. Nesse sentido, é a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. Lei Municipal nº 1.228/22, do Município de Quatis. Proibição da cobrança de sacolas não poluentes para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais. Competência legislativa concorrente da União e dos Estados, para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao consumidor (artigos 24, incisos V e VIII, da Carta Magna e 74, incisos V e VIII, da Constituição estadual). **Matéria disciplinada em lei estadual, em sentido contrário. Ausência, ademais, de interesse meramente local. Indícios de extrapolação da competência legislativa municipal.** Urgência caracterizada, em face do ônus financeiro imposto ao comércio varejista local. Presença de fumus boni iuri e periculum in mora. Cautelar deferida. (TJ-RJ - ADI: 00635881020228190000 202200700312, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 22/08/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.528, de 07 de outubro de 2019, do município de Mauá, que institui os princípios e diretrizes para o parto humanizado nos hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que gerenciados por organização social, bem como os particulares quando conveniados no âmbito do município e dá outras providências. princípio federativo. Competência normativa

PROC. ELETRÔNICO: 38872/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310692009006920690089080090005600204190. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (I.P.Brazil).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Procedência. 1- Processo objetivo. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial, qual seja, **invasão de competência normativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal por lei municipal que dispõe sobre proteção à saúde da gestante e parturiente, à vista da ausência de interesse local. Violação ao princípio do pacto federativo (art. 144, CE/89).** 2 - **Lei Municipal que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Município. O Município é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso.** Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. **Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria. Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social,** consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Vício de iniciativa. 3 - VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: [...]. 5 - Ação Procedente. (TJ-SP - ADI: 22858305220198260000 SP 2285830-52.2019.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 04/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/06/2020)

Logo, o Município é competente para legislar sobre a saúde pública com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual ou implementação de políticas públicas de interesse local, no que couber, o que não se verifica no caso

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade e por contrariar





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica – ES, 29 de novembro de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.11.29 18:00:52 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal





Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003200300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.